

## A EVOLUÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL NO BRASIL

**Resumo:** O objeto deste estudo é analisar a evolução do exercício da função notarial da antiguidade até a atualidade, bem como sua transformação ao longo dos tempos, especialmente em decorrência do rápido avanço das novas tecnologias nos últimos anos, decorrente das exigências surgidas com a descoberta e a evolução da pandemia Covid-19, em razão da qual originaram-se normativas como o provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça e que trouxeram formas inovadoras para a prática dos atos notariais de forma eletrônica pela plataforma e-Notariado, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal e assim alteraram a forma de comparecimento das partes perante ao notário, da forma presencial para a virtual, levantando assim questões sobre a compatibilidade do uso das novas ferramentas digitais com o exercício da função notarial, que continua sendo norteada pelos princípios da fé pública notarial e da segurança jurídica, agora com mais praticidade e de forma virtual.

**Palavras-chave:** Videoconferência. Função notarial. Provimento 100. e-Notariado. Atos notariais eletrônicos. Fé Pública. Segurança jurídica.

## THE EVOLUTION OF THE EXERCISE OF THE NOTARIAL FUNCTION IN BRAZIL

**Abstract:** The object of this study is to analyze the evolution of the notary function exercise from past to present, as well as its transformation over time, especially as a result of the fast advance of new technologies in recent years, arising from the requirements due to the discovery and evolution of the Covid-19 pandemic, as a result of which regulations such as the provision 100 of the National Council of Justice were created and which brought innovative ways to practice notarial acts electronically through the e-Notariado platform, managed by the Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, and thus changed the way in which parties appear before the notary, from face-to-face to virtual, raising questions about the compatibility of the use of new digital tools with the exercise of the notarial function, which continues to be guided by the principles of notarial public faith and legal certainty, now with more practicality and in a virtual way.

**Palavras-chave:** Videoconference. Notarial function. Provision 100. e-Notariado. Electronic notarial acts. Public faith. Legal certainty.

### Introdução

O exercício da função notarial desde o seu surgimento em tempos remotos até os dias atuais vem passando e se adaptando às grandes transformações, estas que vêm ocorrendo ao longo da história, porém, nos dois últimos anos, além do advento da forte informatização que ocorreu no mundo todo combinada com a utilização massiva da internet em todos os meios da vida moderna e com a crescente utilização de novas tecnologias, há anos a sociedade clamava pela modernização dos serviços notariais e o oferecimento dos mesmos de forma virtual. Essa demanda tornou-se ainda mais acentuada e iminente com a propagação rápida do COVID-19 e com o surgimento da sua pandemia em todo o mundo, tornando obrigatório o distanciamento social que foi ditado não só nas normas legais brasileiras, mas também nas estrangeiras, após a oficialização da pandemia

causada pelo novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde, o que ocorreu em 11 de março do ano de 2020.

Os serviços notariais são considerados essenciais ao exercício da cidadania e devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo. Neste contexto, e considerando a necessidade de manter a prestação dos serviços extrajudiciais durante a pandemia, sem, no entanto, descuidar dos principais atributos para o exercício da função notarial, quais sejam, a fé pública que emana da efetivação dos serviços prestados pelo notário aliada a segurança jurídica, atributos estes, encontrados em todos os atos oriundos do Tabelionato de Notas. Isto posto e considerando que a legislação pátria há muitos anos já permitia a possibilidade de realização dos atos notariais por meios eletrônicos e com videoconferência, tornou-se essencial a rápida edição do Provimento n. 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que ocorreu em 26 de maio de 2020, poucos dias após a oficialização da pandemia.

Desse modo, este artigo analisará referida norma e suas disposições sobre a prática de atos notariais eletrônicos pelo sistema e-Notariado, a criação da Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), além de outras providências, bem como a criação da plataforma e-Notariado disponibilizada na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF) e constituída por infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial de forma eletrônica, criada com o objetivo de interligar notários, permitindo a prática de atos notariais de forma digital, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados, aprimorando tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico e, principalmente para implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de quaisquer atos, bem como a expedição de certidões, além de implantar a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), consistindo assim, num verdadeiro marco para o exercício da função notarial no Brasil, agora de forma eletrônica e totalmente virtual.

E assim, o presente visa demonstrar que o referido provimento, foi um divisor de águas para o notariado brasileiro e que impulsionou a continuidade do exercício da função notarial agora na era digital, disponibilizando aos notários a facilidade de realizar sua atividade de forma mais moderna, rápida e eficaz, pretendendo abordar ainda, se o mesmo manteve consistente a captação da manifestação da vontade assim como a verificação da capacidade das partes, atribuições do notário,

observando sempre a concordância e o consentimento expresso dado pelas partes, que agora pode ser manifestado por meio de videoconferência. E ainda, verificar se podemos reafirmar dessa forma, que os atos eletrônicos praticados pelos notários pelo meio virtual reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual, da mesma forma que os atos lavrados e assinados presencialmente nas dependências das Serventias, os quais são norteados pelos três pilares da atividade notarial, quais sejam, a fé pública do tabelião, a formalização da vontade das partes e a segurança jurídica.

## **1 Evolução da atividade notarial**

O exercício da função notarial desde o seu surgimento em tempos remotos, até os dias atuais vem adaptando-se às grandes transformações que ocorreram ao longo da história, seja superando as adversidades, seja buscando soluções criativas para, com responsabilidade, lavrar atos que visam formalizar e perpetuar a vontade das partes, observando a segurança jurídica com a qual estes precisam estar revestidos, sob o manto da fé pública e que é inerente ao exercício da função notarial.

Em resposta a necessidade da adequação da prestação dos serviços notariais, em decorrência da crise sanitária que se instaurou no mundo todo e o conseqüente distanciamento social imposto à população, sobreveio um impacto positivo para a atividade notarial no Brasil que ganhou ainda mais notoriedade na sociedade, pois, contornando situações extremas aderiu a total digitalização dos atos notariais e vem prestando seus serviços, além da forma presencial, também de forma eletrônica e virtual por meio da plataforma e-Notariado, ferramenta desenvolvida pela sua entidade nacional o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal e que teve o seu uso antecipado pela pandemia de COVID-19, por meio da publicação do Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Atualmente o exercício da função notarial em todo o Brasil tem o amparo legal para a prática de atos notariais eletrônicos, contribuindo para a desburocratização e da mesma forma com a desjudicialização, de forma rápida, eficaz e segura, porém, nem sempre foi assim, de sorte que a atividade chegou a ser rotulada como burocrática e arcaica, primeiramente em decorrência da sua história e, em segundo

lugar, em razão da demora em criar um sistema eletrônico unificado e por não ter determinado previamente a utilização de recursos tecnológicos na prática cartorial.<sup>1</sup>

A rotulação como atividade burocrática, se deu pela origem do próprio notário, pouco depois do surgimento da escrita, por volta de 3200 a. C, nos primeiros núcleos da civilização egípcia<sup>2</sup> quando a sociedade já sentia a necessidade de obter meios para fixar e perpetuar os seus convênios, surgindo daí encarregados de redigir os contratos, não obstante a pluralidade de denominações e o maior ou menor grau de limitação no desempenho da função. Porém, surgiu daí um personagem de marcantes características, de grande importância, o qual por sua denominação, possivelmente poderia ser o seu antepassado longínquo, o “escriva”. Ele pertencia às categorias de funcionários mais privilegiados e lhe era atribuída uma preparação cultural especialíssima e, por isso os cargos recebiam o tratamento de propriedade privada e, por vezes, se transmitiam em linha de sucessão hereditária. Era ele quem atendia e anotava, com tinta e pena em papiro, todas as atividades privadas do Estado, além de redigir os atos jurídicos da monarquia, entretanto, não era possuidor de fé pública, sendo que o documento por ele redigido somente alcançava valor como prova quando submetido à homologação de uma autoridade superior.<sup>3</sup>

O “escriva” era acima de tudo aquele que sabia exprimir, numa escrita única, a diversidade linguística da sociedade, tal qual o notário que na sociedade moderna, traduz numa linguagem uniforme e objetiva, as mais variadas formas de vontade manifestadas pelas pessoas em relação aos atos e negócios jurídicos que celebram, lembrando que, inicialmente, ainda na antiguidade, o povo romano, dispensava o documento escrito. A lei Natural e a boa-fé imperavam soberbas e, assim, a palavra dos cidadãos, faziam fé em juízo, porém, com a expansão do povo e conseqüente multiplicação das relações civis, foram surgindo os vícios, e assim, contaminando a boa-fé que imperava na sociedade, fazendo advir a necessidade de dar vigor aos contratos, registrando-os em documentos escritos, como forma de guardar a palavra e, surgindo para tanto oficiais dos mais variados, dentre os quais os *notarii* que

---

<sup>1</sup> VALÉRIO, Marco Aurelio Gumieri. Atos notariais por meios eletrônicos: a quarentena trouxe o futuro aos cartórios e tabelionatos. *Revista de Informação Legislativa*. RIL., Brasília. DF. v. 58, n. 231, p. 201 - 211, jul./set. 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril\\_v58\\_n231\\_p201](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p201)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>2</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.26

<sup>3</sup> BRANDELLI, Leonardo. Op. cit. p. 29.

costumavam escrever com notas abreviadas, registrando as declarações de seus clientes e reduzindo-as a instrumento e que apesar de terem dado nome ao notário de hoje, suas funções não se confundem, pois sequer eram revestidos de caráter público.

Surgiram também os *tabelliones* dos quais descende o verdadeiro precursor do notário moderno, sendo que eram encarregados de lavrar, a pedido das partes, os contratos, testamentos e convênios entre particulares. Possuíam notável aptidão como redatores, assessorando as partes embora fossem imperitos no direito, além do que, propiciavam uma eficaz conservação dos documentos.

Já o responsável pela transformação da rudimentar atividade tabelioa em profissão regulamentada foi JUSTINIANO I, imperador bizantino e unificador do império romano cristão, e que também foi o idealizador do “Corpus Juris Civilis”, obra que emprestou ao direito romano sua dimensões elevadas, ainda hoje repercutindo no mundo civilizado.<sup>4</sup> As principais disposições da legislação Justiniana, no âmbito notarial, consistiram na instituição do protocolo; na valorização do pacto pela intervenção do notário; na obrigação quanto ao local em que o Tabelião e seus auxiliares deveriam permanecer à disposição dos clientes; na disciplina rigorosa a que aquele e estes ficavam submetidos no exercício da profissão, inclusive quanto a substituições e na obrigação de redigir uma minuta do ato, perante testemunhas, dela extraindo cópia imediata.<sup>5</sup> Também era proibida a lavratura de instrumentos senão em papel que tivesse a sua marca e nome, bem como a época de sua fabricação, além do que tais folhas deveriam ser pregadas a certos documentos, contendo em acréscimo, o resumo ou as indicações do conteúdo do ato. Surgiu, sem dúvida, o ato mais significativo do ponto de vista da lisura em que tal atividade deveria se desenvolver, empregando a denominação no sentido de ementa ou anotação autenticante, que deveria encimar as folhas em que fossem exarados os atos do tabelião, para resguardo da veracidade do documento. O sentido moderno de protocolo longe está do que lhe deu origem, eis que hoje é o arquivo permanente da serventia, composto pelos livros em que são inscritos os atos notariais, para posteriormente serem trasladados e pelos documentos referentes aos atos contidos nos livros.<sup>6</sup> Já no Século XIII, na Itália, mais precisamente na Universidade de

---

<sup>4</sup> MARTINS, Cláudio. *Teoria e prática dos atos notariais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 7

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> BRANDELLI, Leonardo. Op. cit. p. 32

Bolonha, com a instituição de um curso especial, a arte notarial tomou um incremento tal, a ponto de ser considerado a pedra angular do Ofício de notas do tipo latino, tendo acrescentado uma notável base científica ao notariado, passando assim, a aprimorar-se cada vez mais até tomar as feições exatas que hoje vemos.<sup>7</sup>

No Brasil, a atividade levou muito tempo para se projetar, pois, nosso país era colônia de Portugal, por isso nosso notariado foi regulamentado por simples transplante da legislação portuguesa que trouxe para cá os mesmos defeitos de uma instituição jurídica já ultrapassada, pois, ao tempo do Brasil Colônia, o direito português emanava quase que integralmente de ordenações editadas pelo rei e das Ordenações Filipinas que vigoraram em Portugal, transformando-se na principal fonte do direito no Brasil, onde tiveram vigência por longo período, sendo aplicadas aqui até o início do século XX.<sup>8</sup>

## **2 A Atividade Notarial no Brasil**

O notariado brasileiro possui grande influência portuguesa, pois, até mesmo o descobrimento do Brasil teve a presença de um tabelião que acompanhava as navegações, fazendo parte da armada das naves, tendo papel extremamente relevante no registro dos acontecimentos e das formalidades oficiais da posse das terras descobertas, sendo que o primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro foi Pero Vaz Caminha, português que narrou e documentou minuciosamente a descoberta e a posse da terra, com todos os seus atos oficiais.<sup>9</sup>

Com a trasladação do direito português para o Brasil, foi aqui aplicado tal qual era em Portugal e, da mesma forma se deu a regulação do notariado brasileiro e com ele problemas que até hoje em dia são lembrados e que depreciam o trabalho exercido pelos notários taxando-os por vezes como arcaicos e burocráticos, pois fora aplicado no Brasil do mesmo modo que era utilizado em Portugal.

O grande problema, lembrado até hoje, era o provimento do cargo de Tabelião que se dava por meio de nomeação real, sendo o beneficiado investido de um direito vitalício. Dessa forma, por óbvio, não havia como exigir-se o preparo e a aptidão tão

---

<sup>7</sup> MARTINS, Cláudio. Op. cit. p. 9

<sup>8</sup> COTRIN NETO, Alberto B. *Perspectivas da função notarial no Brasil*. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, 1973. p. 14-5

<sup>9</sup> Idem. p. 11

necessários ao exercício da função. Muitos dos cargos podiam ser comprados ou adquiridos como recompensa oferecida pela Coroa.<sup>10</sup>

Em 11 de outubro de 1827, foi editada em nosso país<sup>11</sup>, a lei que determinou a forma por que devem ser providos os Ofícios de Justiça e Fazenda, proibindo já em seu artigo primeiro, que tais ofícios fossem transmitidos a título de propriedade, e em seu artigo segundo, dispondo que estes seriam conferidos a título de serventia vitalícia à pessoas dotadas de idoneidade para tanto e que servissem pessoalmente aos Ofícios, esquecendo-se novamente de exigir formação jurídica dos aspirantes aos ofícios ou, sequer, determinado tempo de prática na função, nem instituindo uma organização profissional corporativa. A introdução dessa lei teve pouca influência no tratamento jurídico do notariado, pois, até anos recentes, persistiu, embora de modo dissimulado, o regime de sucessão, a transmissão do cargo de pai para filho ou de marido para mulher.<sup>12</sup>

Assim, a legislação brasileira, por muito tempo, manteve-se estática, regida pelas Ordenações importadas de Portugal, alheia às transformações e avanços mundiais, situação essa, totalmente contrária a política peculiar ao direito notarial, que deve seguir os fatores sócio-políticos reinantes no Estado em cujo território se aplica.

Atualmente, diante da importância que a atividade notarial representa para sociedade parece ter ficado no passado o longo período de descaso que o notariado brasileiro sofreu e para que alcançasse o merecido papel de relevância que hoje tem, foi necessária muita pressão clamando por uma legislação orgânica que reconhecesse a atividade e função dos notários e que exigisse a preparação jurídica adequada ao exercício da função notarial o que, finalmente, foi alcançado com o advento da Constituição Federal de 1988, que no seu Artigo 236<sup>13</sup>, trouxe profundas mudanças para o notariado pátrio declarando que os serviços notariais e de registros a partir de então seriam exercidos em caráter privado, por delegação do

---

<sup>10</sup> SILVA, Ovídio B. *O Notariado Brasileiro perante a Constituição Federal*. Boletim do Colégio Registral-RS. Porto Alegre, n. 14, 2000. p.5.

<sup>11</sup> BRASIL. *Determina a forma por que devem ser providos os officios de Justiça e Fazenda*. Lei de 11 de outubro de 1827. Chancellaria-mór do Imperio do Brazil, Rio de Janeiro, RJ, 06 nov. 1827. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-11-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO,officios%20de%20Justi%C3%A7a%20e%20Fazenda.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO,officios%20de%20Justi%C3%A7a%20e%20Fazenda.)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>12</sup> COTRIN NETO, Albuquerque Bittencourt. Op. cit. p. 14-15

<sup>13</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

Poder Público, sendo o ingresso na atividade por meio de concurso público, de provas e títulos, direcionando para que outra lei regule as atividades, discipline a responsabilidade civil e criminal e que defina a fiscalização de seus atos pelo poder judiciário, possibilitando ainda que outra lei estabeleça normas gerais para fixação de emolumentos.<sup>14</sup>

E assim, em 18 de novembro de 1994, foi publicada a Lei 8.935, considerada a Lei Orgânica dos Notários e Registradores, que objetivou regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, instaurando uma nova fase para o notariado brasileiro, que paulatinamente começou a tomar o lugar de relevo que lhe era devido no meio jurídico pois, a edição desta lei constitui um verdadeiro marco em prol da história do notariado brasileiro. Contudo, por si só, não conseguiu abarcar todos os problemas que permeiam a instituição notarial, nem trouxe todas as soluções que necessitavam os notários e registradores, mas foi o instrumento que levou os notários brasileiros, tão enfraquecidos pela legislação anterior, ao lugar de reconhecimento social e jurídico que atualmente encontram-se, pois, além de reconhecê-los como profissionais de direito que prestam serviços de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, dotou a atividade e os atos dos mesmos de fé pública, em virtude da relevante função que exercem por delegação recebida do Estado, o que lhes atribui a competência de instrumentalizar de forma legal a vontade das partes, além de intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal, atribuindo autenticidade e veracidade à vontade das partes manifestadas na sua presença, devendo conservar tais documentos, podendo ainda autenticar fatos.<sup>15</sup> Neste contexto é importante ressaltar que conforme o disposto no artigo 7º da Lei 8.935 de 1994<sup>16</sup> é de competência exclusiva do Tabelião, lavrar escrituras e procurações, públicas, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias, e desta forma, os notários têm relatado por seus atos documentados, a evolução do direito e da humanidade, ao longo do tempo, lavrando e perpetuando a história, seja com escritas na pedra, seja escrevendo com a pena em papiro, ou mesmo seguindo a evolução e escrevendo

---

<sup>14</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

<sup>15</sup> BRASIL. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)*. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>16</sup> *Ibidem*.



com caneta em papel, para somente mais tarde utilizar arcaicas máquinas de escrever, substituídas pelas máquinas de escrever eletrônicas e, modernamente migrando para a era informatizada, utilizando computadores e programas para a prestação dos serviços.

Desta forma, seguem formalizando a vontade das partes, porém, se adaptando às transformações jurídicas e tecnológicas sempre revestindo seus atos de fé pública e segurança jurídica, e também, com a atenção no tocante a fiscalização do cumprimento das Leis e pagamento dos impostos devidos, auxiliando, desta forma, o Estado. Como exemplo disso, é possível mencionar que 27 de julho de 2001, com o advento da Medida Provisória n. 2.200-1, reeditada como MP n. 2.200-2, em 24 de agosto de 2001<sup>17</sup>, foi instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil), garantindo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Com o objetivo de atender às novas demandas sociais e como ação inovadora, em 20 de março do ano de 2019, foi editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) o Provimento n. 10/2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (CGJ/TJ-RS), que instituiu a Central Notarial de Atos Eletrônicos no Rio Grande do Sul, por meio da qual tornou-se possível a solicitação de serviços como certidões, escrituras e procurações sem a necessidade de haver deslocamento até as Serventias<sup>18</sup>. Posteriormente, com a oficialização da pandemia causada pelo COVID-19, em março de 2020, e diante das novas necessidades que a acompanharam, as quais relacionam-se com o estabelecimento de normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos, em todos os Tabelionatos de notas do território nacional, foi publicada em 26 de maio de 2020, o Provimento n. 100 do Conselho Nacional de Justiça, com o qual o exercício da função notarial passa a evoluir rapidamente passando a constituir a nova era do notariado brasileiro, a era digital.

---

<sup>17</sup> BRASIL. *Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>18</sup> TABELIONATO FISCHER. *Provimento nº 10/2019 da CGJ/RS institui a Central Notarial de Atos Eletrônicos no RS*. Disponível em: <<https://www.tabelionatofischer.not.br/noticias/area-notarial/provimento-nordm-102019-da-cgjrs-institui-a-central-notarial-de-atos-eletronicos-no-rs>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

### **3 O provimento 100 do CNJ e sua relação com o presente e com o futuro da função notarial**

No Brasil, considerando que os serviços extrajudiciais são essenciais ao exercício da cidadania<sup>19</sup> e devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo em todo território nacional e, diante da necessidade de manter a prestação dos serviços extrajudiciais durante a pandemia, respeitando o distanciamento social, no entanto, formalizando a vontade das partes sem descuidar dos principais atributos para o exercício da função notarial, fé pública e segurança jurídica, editou-se o Provimento n. 100 do Conselho Nacional de Justiça, em 26 de maio de 2020, poucos dias após a oficialização da pandemia, impondo normas gerais referentes à prática dos atos notariais eletrônicos em todo o país.

Tal diploma legal teve origem, em especial, em virtude da necessidade de regulamentar a implantação e o uso da plataforma de atos notariais eletrônicos (e-Notariado), de modo a conferir uniformidade prática aos atos notariais eletrônicos em todo território nacional, não só advinda da necessidade que a sociedade clamava diante do uso crescente das novas tecnologias e do intuito de receber e utilizar a atividade notarial de forma virtual, com mais rapidez, agilidade e segurança jurídica, mas naquele momento para suprir a Orientação n. 9, de 13 de março do ano de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça<sup>20</sup>, que dispunha sobre a necessidade de as Corregedorias-Gerais do Poder Judiciário Nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), dentre os quais o isolamento social, com o qual surgiu a necessidade das pessoas continuarem praticando seus atos e formalizando principalmente aqueles atos notariais previstos no Código Civil e na Lei n. 8.935 por meio eletrônico, porém, com as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitissem a preservação das informações prestadas perante os notários com a garantia e a prerrogativa do sistema notarial de atribuição de fé pública e a possibilidade de exercício dessa prerrogativa em meio eletrônico, devendo, no entanto, evitar a

---

<sup>19</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 95 de 01/04/2020*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 abr. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3265>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Orientação nº 9 de 13/03/2020*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3236>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

concorrência predatória por serviços prestados remotamente a qual, poderia ofender a fé pública.

O provimento 100 do CNJ também teve forte embasamento no disposto no parágrafo 8º, do artigo 2º-A da Lei n. 12.682/12<sup>21</sup>, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento em meio eletrônico de documentos públicos, com a utilização da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que já havia sido previamente estipulada, além do Provimento n. 88/2019<sup>22</sup>, que previa a criação do cadastro único de clientes do Notariado (CCN), do Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF) e do Índice Único de Atos Notariais.

Essa norma e suas disposições versam sobre a criação da plataforma e-Notariado, disponibilizada via internet, pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, bem como a prática de atos notariais eletrônicos utilizando-a, a criação da Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), dentre outras providências. Sendo que para a obtenção das facilidades oferecidas pela plataforma, é de suma importância a emissão do certificado digital notarizado, emitido por tabelião credenciado, de forma gratuita, sendo válido por três anos e podendo ser revogado a qualquer tempo. Este, que é gerado com o objetivo de propiciar a assinatura eletrônica nos serviços notariais digitais oferecidos pelos tabelionatos de notas, bem como a criação de fluxos de assinaturas pelos próprios usuários e demais facilidades encontradas ao se fazer uso da plataforma e-Notariado, que é capaz de atestar, com total segurança jurídica, a identidade virtual de seu portador, podendo ser tanto pessoa física quanto jurídica.

Cumprе ressaltar que a criação da Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), tem por objetivo servir como chave de identificação individualizada do notário responsável pela emissão do certificado digital notarizado, pela lavratura do ato notarial, ou ainda, pelo reconhecimento de firma digital, visando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada, ou seja, trata-se da garantia dos atos notariais eletrônicos.

---

<sup>21</sup> BRASIL. *Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.* Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 100 de 26/05/2020.* Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 mai. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 19 ago. 2022

Referido provimento está sendo utilizado em todo o Brasil por grande parte dos notários e possibilita que o cidadão tenha na palma de sua mão todos os serviços ofertados pelo tabelionato de notas. Sendo que para tanto, faz-se necessário baixar o aplicativo e-Notariado no aparelho celular do usuário, e validá-lo por meio de um tabelião de notas, que fará a identificação completa da pessoa de forma presencial ou por videoconferência. Posteriormente ao momento da emissão do certificado digital, o usuário passa a utilizar a plataforma de serviços notariais eletrônicos, e-Notariado, pela qual além de ter a possibilidade de pesquisar todos os cartórios credenciados, pode ainda ter acesso, a diversos serviços e de qualquer local, inclusive fora do país, desde que com acesso a internet.

Dentre os serviços mais utilizados, vale destacar que além da emissão do certificado digital notariado gratuitamente, o usuário pode emitir AEV - Autorizações Eletrônicas de Viagem - de Criança e Adolescente com seu certificado digital e fazer o reconhecimento dos responsáveis com o Tabelionato de Notas de sua preferência, passa a ter acesso a área restrita e assinar atos notariais eletrônicos lavrados pelo tabelião de sua preferência, obedecidas as regras de competência conforme o caso, as quais, em seguida serão elencadas. Ainda, tem a possibilidade de acompanhar o andamento dos processos, podendo verificar a validação e confiabilidade de seu certificado, bem como, verificar a autenticidade dos atos notariais eletrônicos mediante a conferência de QR Code vinculados aos atos, ou ainda, consultando-os por meio da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD). Em observância ao respeito da autonomia das partes, os usuários cadastrados podem criar seus próprios fluxos de assinaturas, elaborando seus documentos e assinando-os com o certificado digital notariado, instalado em seu aparelho de celular, sendo que no momento da efetivação do pagamento pelo serviço prestado, o usuário já obtém o reconhecimento de sua firma, feita pelo tabelião que emitiu seu certificado digital, tudo de forma prática, segura e com a agilidade que a vida moderna exige, contando com a segurança do notarchain, a rede blockchain de uso exclusivo de tabeliões, na qual cada notário equivale a um elo de sustentação desse sistema de segurança e troca de dados.

Vale ressaltar, que neste caso de criação de fluxos de assinaturas pelo E-Not Assina, no qual o usuário tem a possibilidade de obter seu "autoatendimento" no que tange ao reconhecimento da sua assinatura, a responsabilidade do tabelião restringe-se a conferência da assinatura do usuário, esta gerada e revestida pela fé

pública do tabelião desde o momento da emissão do certificado digital notariado de seu cliente, não havendo portanto, a conferência do conteúdo e da legalidade do documento redigido pela parte. Procedimento este diferente do que ocorre com a metodologia adotada para a lavratura dos atos notariais públicos, nos quais o tabelião ao lavrá-los, observa todas as formalidades legais necessárias a validade e eficácia do negócio jurídico, ou seja, os atos protocolares são completos, independente da forma da coleta da assinatura, seja de forma presencial ou virtual.

Além de todas as formalidades legais observadas, os tabeliões ainda ficam adstritos à observância das normas contidas no Provimento 74<sup>23</sup> do CNJ, para fins de adequação ao “avanço tecnológico, informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilita a realização das atividades notariais e de registro mediante do uso de tecnologias da informação e comunicação”, e ainda, mantendo seu dever de guarda dos livros e documentos que compõem o acervo das serventias, tanto de forma física quanto em arquivos eletrônicos e digitais.

Para o exercício da função notarial, exercido tanto de forma presencial ou virtual é necessária a observância das regras contidas na Lei n. 13.709 de 2018<sup>24</sup>, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), trazendo assim ainda mais privacidade e segurança no tratamento de dados pessoais, estejam eles dispostos em meio físico ou digital, para a prática de quaisquer atos notariais, propiciando mais transparência no tocante a, dentre outras ações, coleta, recepção, classificação, acesso, utilização, reprodução e arquivamento dos dados de seus usuários.

Ainda, o Provimento 100<sup>25</sup> traz também em seu teor, os requisitos para a prática do ato notarial eletrônico, elencando-os em seu artigo 3º, quais sejam:

I- videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; II- concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico; III- assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; IV- assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; IV- uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 74 de 31/07/2018*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 ago. 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 ago. 2018. Disponível em: <[L13709\(planalto.gov.br\)](http://L13709(planalto.gov.br))>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 100 de 26/05/2020*.

Seguindo tais orientações, o tabelião de notas garante a lavratura de qualquer ato tanto de forma híbrida quanto natodigital, sendo que no tocante ao procedimento para colheita da livre manifestação da vontade das partes, em especial, em instrumentos públicos, sejam eles, híbridos, com assinaturas tanto físicas quanto digitais, ou natodigitais, no qual o ato dispõe somente de assinaturas digitais, os tabeliães fazem uso da videoconferência, cujos requisitos mínimos, estão dispostos no parágrafo único, artigo 3º do Provimento 100<sup>26</sup>, quais sejam:

a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; c) o objeto e o preço do negócio pactuado; d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e, e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Com o cumprimento de tais requisitos, o tabelião encerra o ato com sua assinatura, para que este surta todos os efeitos jurídicos oriundos da manifestação da vontade das partes, revestindo-o com sua fé pública aliada a sua segurança jurídica, cumprindo desta forma, uma de suas funções que é a manutenção da paz social.

#### **4 Os atos digitais e sua relação com a fé pública e a segurança jurídica notarial**

A atividade notarial vivencia mais um novo paradigma, sendo que desta vez, para continuar garantindo negócios jurídicos seguros, de qualidade e com baixo custo, os investimentos voltaram-se para a tecnologia, a segurança digital e novos conhecimentos. Contudo, “o extrajudicial, ir ao futuro é tão importante quanto manter a ponte para o passado. Se eu perder a ligação com o passado, com o histórico dos dados, dos documentos, das informações, o serviço extrajudicial deixa de ter razão de existir”<sup>27</sup>, reforçando desta forma, a relevância da atividade notarial e de seus principais atributos, a fé pública e a segurança jurídica.

Neste sentido, é válido lembrar que o Estado, no desenvolvimento de sua atividade pluralista, como representante dogmático do povo, atribui, constitucionalmente, às determinadas pessoas, o direito de representação para

---

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> BOLETIM IRIB. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, n. 361, jul. 2020. Revista Especial, p. 17.

determinadas tarefas, e eles contribuem para a paz social que todo o Estado de Direito Democrático procura, sendo que no que tange a delegação de fé pública ao notário, incumbe elucidar, de acordo com Vasconcelos<sup>28</sup>:

A fé pública atribuída aos notários se dá em decorrência de um mandamento legal, em cumprimento de algumas e sérias formalidades, bem como de especificidades naturais que regem o acolhimento do indivíduo como representante formal desse Estado para determinado labor, assim como o Estado recebeu de seu povo, mas restrita a garantir e certificar uma segurança nas relações sociais (atos jurídicos), que todos desejam como princípio de justiça e certeza daquilo quanto ao efetivamente ajustado, escriturado e trasladado.

A fé pública individualizada na figura do notário é uma das mais amplas já conhecidas, pois ao detentor dessa atribuição, cabe a expressão da verdade, ou seja, vige a crença popular de ser correto e autêntico em tudo aquilo que dita e escreve, salvo incontestável prova em contrário, já que a sociedade não pode ser traída em nenhuma hipótese. Não há eleição de absolutismo nas suas ações. Permanece adstrito às investigações sociais, admite-se a possibilidade de erros ou lapsos. Contudo, a crença nesses atos do notário constitui-se no primeiro grau de hierarquia do saber e do conhecer social. Assim, ele é depositário da fé pública.

O artigo 3º da Lei 8.935/94, dispõe que o “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”<sup>29</sup>. Nesta perspectiva, a fé pública expressada, corresponde a especial confiança atribuída por Lei aos assentamentos que notários e oficiais de registros pratiquem e declarem, no exercício da função, com presunção de verdade, além de afirmar a eficácia do negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador ou pelo notário<sup>30</sup>.

Ademais, enquanto depositários da fé pública, os notários exercem uma função que não pode quedar-se alheia aos preceitos de liberdade, justiça, segurança jurídica e demais valores institucionalizados, pois, a segurança jurídica é uma das exigências que a sociedade impõe, tanto no momento da criação de uma norma ou da validação de atos jurídicos, como em seu desenvolvimento e aplicação.

<sup>28</sup> VASCONCELOS, Julenildo N.; CRUZ, Antônio A. R. *Direito Notarial: Teoria e Prática*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 68.

<sup>29</sup> BRASIL. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)*, 1994.

<sup>30</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 30.

Ao tratar de segurança jurídica, é imprescindível relembrar a importância do tabelião no processo de desburocratização, cujas vantagens indicadas por Levy<sup>31</sup>, são as seguintes:

Entre as vantagens da atividade notarial, sem dúvida, está a desburocratização e a oportunidade de resolução de serviços que antes só poderiam ser realizados dentro do judiciário. Assim, a realização de atos pela via extrajudicial, principalmente nas matérias de Direito de Família e Sucessões, ampliou o acesso e garantiu celeridade, permitindo que atos se perfectibilizassem de forma dinâmica, somado à ausência do requisito de territorialidade. Hoje contamos com divórcios e dissoluções de uniões estáveis mais rápidas, como também a questão dos inventários que, pelo entendimento do STJ, prevê a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com existência de testamento, ou seja, garantia de celeridade. Ainda, fatores como: a orientação às partes de forma imparcial, aconselhando e prevenção sobre as consequências das decisões e esclarecimentos sobre os atos extrajudiciais, garantem acessibilidade à informação, sem afastar a função do advogado, permitindo maior compreensão pelas partes. Em resumo, a atuação notarial garante segurança jurídica e gera praticidade e rapidez à sociedade.

Em face do exposto no tocante a segurança jurídica, e já elencando alguns dos diversos atos lavrados nas serventias extrajudiciais, faz-se necessária a vinculação entre três elementos essenciais na atualidade para a atividade notarial, a fé pública, a segurança jurídica e a formalização jurídica da vontade das partes, associando estes três componentes a era digital da qual os tabeliões participam, obtém-se uma combinação perfeita que resulta em atos seguros, ágeis e eficazes.

Conquanto, como já mencionado, os atos notariais eletrônicos já vinham sendo estudados há alguns anos, inclusive alguns Estados, como o caso do Rio Grande do Sul, já dispunham previsão legal para a lavratura destes, sendo que a pandemia ocasionada pelo Covid-19, somente antecipou a utilização desta nova forma de prática de atos notariais, contando com os benefícios ofertados pela rede mundial de computadores, transformando a forma como estes atos eram prestados no Brasil. Então, como num piscar de olhos, a atividade notarial por vezes taxada como burocrática e arcaica, ameaçada pela possível perda de competências diante das esfera virtual e pela não utilização das novas tecnologias, enfrenta uma reviravolta e passa a ser exercida de forma mais moderna e eficaz, recebendo

---

<sup>31</sup> REVISTA NOTARIADO GAÚCHO. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil - Rio Grande do Sul, ano 4, n. 18, p. 4-5, abr. a jun., 2022.



inclusive, novas competências, sempre revestidas pela fé pública notarial, isso conforme muito bem referido por Rosa<sup>32</sup>:

A lei dispõe que a fé pública notarial consiste na presunção de veracidade e autenticidade das declarações que são feitas perante o tabelião de notas. Essa presunção, como sabemos, não é absoluta, admitindo prova em contrário, por isso a chamamos de presunção *juris tantum*. No ato notarial eletrônico a presunção de veracidade e autenticidade assume novos contornos, deixando de ser *juris tantum* para ser *jure et jure*, agregando presunção absoluta ao ato pelo arquivamento da videoconferência. E assim, o novo horizonte descortinado pelos atos notariais eletrônicos deu um upgrade na fé pública notarial.

Isto posto, observa-se como a atividade notarial vem fortalecendo seu espaço no âmbito jurídico e social na qual está inserida, em virtude da classe notarial sempre estar disposta para a superação de novos desafios, de forma conjunta e buscando soluções normativas para melhor atender a comunidade, mantendo sua essencialidade e importância para a manutenção da paz social, bem como para o fortalecimento da classe notarial.

Consequentemente, com o advento do Provimento 100 do CNJ, a classe notarial superou questões específicas relacionadas a compatibilidade das tecnologias com o exercício da função notarial especialmente no tocante a presença virtual das partes diante do notário, que foi eficazmente resolvida pela criação da plataforma e-Notariado, possibilitando aos notários a utilização de videoconferência para captação da livre manifestação de vontade, bem como para a verificação da capacidade jurídica das partes, ratificando sua essencialidade para a captação e formalização da vontade das partes, tanto de forma presencial quanto digital.

## **Conclusão**

O mundo moderno requer, em qualquer área de atuação, atendimento com agilidade, comodidade e segurança e atualmente a atividade notarial para melhor atender a prestação dos seus serviços conta com a plataforma e-Notariado possibilitando a lavratura de atos de forma remota, sendo que, com o certificado digital notariado e a título de exemplo, é possível tanto assinar instrumentos públicos quanto reconhecer assinaturas eletronicamente.

---

<sup>32</sup> ROSA, Karin Regina Rick. Fé pública do ato notarial eletrônico. *Revista Notariado Gaúcho*, Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil - Rio Grande do Sul, ano 4, n. 18, p. 4-5, abr. a jun., 2022, p. 26.

O uso da plataforma e-Notariado evidencia a importância da era digital para a atividade notarial no Brasil, que vem acompanhando a evolução da sociedade, garantindo modernização, praticidade, agilidade, eficácia, desburocratização e fé pública a todos os atos praticados. Contudo, vale ressaltar que por mais que a tecnologia evolua a ponto de evitar o contato físico entre as pessoas, a presença do tabelião foi e sempre será de suma importância, haja vista, sua responsabilidade na identificação e aferição de capacidade das partes, bem como, a capacidade para atribuir fé pública aliada a segurança jurídica a todos os atos lavrados por si e seus prepostos.

Por fim, observa-se que ao longo da história várias mudanças ocorreram e em todas elas o tabelião se fez presente, aprimorando seus conhecimentos, capacitando tanto seus colaboradores, para prestar seus serviços de forma cada vez ágil e de modo simplificado e eficaz, quanto seus usuários, tornando-os independentes para a prática dos mais diversos atos. Desta forma, contribuindo para o bom desenvolvimento dos negócios jurídicos, para a manutenção da paz social e o mais importante, a conexão humana, que máquina ou tecnologia alguma no mundo, será capaz de suprir.

## **Referências**

BOLETIM IRIB. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, n. 361, jul. 2020. Revista Especial.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 ago. 2018. Disponível em: <[L13709 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Orientação nº 9 de 13/03/2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3236>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 100 de 26/05/2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 mai. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 19 ago. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 74 de 31/07/2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 ago. 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 88 de 01/10/2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 out. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3025>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 95 de 01/04/2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 abr. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3265>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Determina a forma por que devem ser providos os officios de Justiça e Fazenda. Lei de 11 de outubro de 1827. Chancellaria-mór do Imperio do Brazil, Rio de Janeiro, RJ, 06 nov. 1827. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-11-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO,officios%20de%20Justi%C3%A7a%20e%20Fazenda.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO,officios%20de%20Justi%C3%A7a%20e%20Fazenda.)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COTRIN NETO, Alberto B. Perspectivas da função notarial no Brasil. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, 1973.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 1, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GORETTI, Ricardo. Gestão Adequada de Conflitos. Do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. A desjudicialização como forma de acesso à justiça. Disponível em: <  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14638&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

MARTINS, Cláudio. Teoria e prática dos atos notariais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

NOBRE, Francisco J. B. Manual da usucapião extrajudicial: de acordo com a lei nº 13.465/2017, incluindo comentários ao provimento nº 65/2017 do CNJ. 1 ed. Ananindeua: Itacaiúnas, 2018.

PINHEIRO, Patricia P. Direito digital. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

REVISTA NOTARIADO GAÚCHO. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil - Rio Grande do Sul, ano 4, n. 18, p. 4-5, abr. a jun., 2022.

ROSA, Karin Regina Rick. Fé pública do ato notarial eletrônico. Revista Notariado Gaúcho, Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil - Rio Grande do Sul, ano 4, n. 18, p. 4-5, abr. a jun., 2022.

SILVA, Ovídio B. O Notariado Brasileiro perante a Constituição Federal. Boletim do Colégio Registral - RS, n. 14. Porto Alegre, 2000.

TABELIONATO FISCHER. Provimento nº 10/2019 da CGJ/RS institui a Central Notarial de Atos Eletrônicos no RS. Disponível em:  
<<https://www.tabelionatofischer.not.br/noticias/area-notarial/provimento-nordm-102019-da-cgjr-institui-a-central-notarial-de-atos-eletronicos-no-rs>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. Curso de direito e processo eletrônico. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Mediação e acesso à justiça. Salvador: JusPodivm, 2017.

VALÉRIO, Marco A. G. Atos notariais por meios eletrônicos: a quarentena trouxe o futuro aos cartórios e tabelionatos. Revista de Informação Legislativa. RIL., Brasília. DF. v. 58, n. 231, p. 201 - 211, jul./set. 2021. Disponível em:  
<[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril\\_v58\\_n231\\_p201](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p201)>. Acesso em: 19 ago. 2022.

VASCONCELOS, Julenildo N.; CRUZ, Antônio A. R. Direito Notarial: Teoria e Prática. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 68.